



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2021
(Do Sr. Christino Áureo)

Reconhece o tempo dedicado à maternidade para complementação dos prazos para aposentadoria de mães de baixa renda, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O período dedicado à maternidade e ao cuidado na criação de filhos será contabilizado na concessão do benefício da aposentadoria por idade, para as mães de baixa renda, na conformidade dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A segurada referida no Art. 1º poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, observando-se o enquadramento com os tempos complementares, considerados os seguintes parâmetros:

I - um ano por filho;

II - dois anos por filho, em caso de adoção de criança ou adolescente menor de idade;

III - dois anos se se tratar de filho com deficiência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214750230100>



IV - três anos caso a mãe tenha recebido benefícios dos programas de proteção social e transferência de renda, do Governo Federal, por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, em decorrência de desemprego ou enquadramento na baixa renda, nos termos da legislação de regência.

Parágrafo Único. O benefício especial decorrente da presente lei integrará o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado brasileiro adotar políticas públicas que reconheçam direitos que não são perceptíveis no trato convencional das relações sociais e trabalhistas, principalmente quando o reconhecimento seja direcionado às mulheres que pelo exercício da maternidade são excluídas do mercado de trabalho e em decorrência ficam impossibilitadas de contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é dever da atividade legislativa atuar na apresentação de proposições enquadrando o cuidado materno como atividade laboral para fins previdenciários, a fim de reparar parte das desigualdades estruturais que as mulheres enfrentam ao longo da vida e que derivam, muitas vezes, da sobrecarga de tarefas domésticas e das desigualdades no mercado de trabalho, o que é muito mais complexo, para elas, do que para os homens.

É fato notório que o desempenho extenuante das atividades domésticas acumuladas com o cuidado na maternidade; na proteção e criação dos filhos naturais ou por adoção, impossibilitando, muitas das vezes, que as mulheres cumpram os prazos e tempos regulares para obtenção da aposentadoria no sistema previdenciário oficial. Por qualquer ângulo de observância da matéria tratada, não reconhecer tais atividades como um exercício regular de atividade laboral, será uma visão ultrapassada e um tratamento inadequado,



uma vez que tais atividades sempre tão sobrecarregadas, são a essência para o desenvolvimento de uma sociedade justa e respeitosa para com quem abdica de vida ativa no trabalho em favor da criação dos filhos. Um país que vira as costas para os direitos sociais das mulheres impossibilitando-as de acesso ao sistema previdenciário oficial, está fadado inexoravelmente à falência das relações sociais.

Deste modo, entendemos que é razoável e justo que o cuidado e o trabalho na criação dos filhos, seja contabilizado para fins de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, na medida que reconhecimento da sociedade se impõe na adequação ao presente momento da vida social brasileira, tão carente da preservação de valores sociais.

Nesse sentido e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender a importância do reconhecimento do trabalho da mulher nos cuidados e afazeres decorrentes da maternidade é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214750230100>

